



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9328, DE 18 DE Abril DE 2001

Dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e estabelece suas atribuições e competência.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado junto à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Área de Planejamento em Saúde do Departamento de Saúde, de que trata o Decreto nº 6.513, de 02 de Janeiro de 1991, o Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária a direção e execução das Ações de Vigilância no âmbito das atribuições do Município de Taubaté, conforme legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo Único - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas Sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I. Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção de consumo;

II. O controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Vigilância Sanitária a emissão de certificados de vistoria, licenças e/ou autorizações para funcionamento de estabelecimentos empresas, vinculados e relacionados à saúde, decorrentes dos procedimentos de Inspeção Sanitária.

Parágrafo Único - As ações da Vigilância Sanitária devem ser executadas em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais que regulam a matéria.

Art. 4º Têm competência, enquanto autoridades Sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários, os profissionais da Equipe de Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º - A Equipe de Vigilância Sanitária de que trata o "caput" deste artigo, deve ser composta por profissionais de nível médio e/ou superior, sob coordenação de profissional de nível superior, preferencialmente especializado na área de Saúde Pública e/ou Vigilância Sanitária.

§ 2º - Para o exercício de suas atividades, ou referidos profissionais serão designados através de portaria do Chefe do Executivo publicada no órgão de imprensa oficial do Município

§ 3º - Somente os profissionais designados, nos termos do parágrafo anterior, terão competência para portar credencial expedida pelo Executivo Municipal.

§ 4º - O servidor devidamente credenciado terá assegurado o direito de livre ingresso em qualquer horário, local e estabelecimento alvo de atuação de Vigilância Sanitária, para o exercício de suas funções.

§ 5º - É vedada a vinculação, a qualquer título, do profissional integrante da Equipe de Vigilância Sanitária, a qualquer atividade pública ou privada, sediada no município que seja objeto da ação da Vigilância Sanitária.

Art. 5º - As atribuições dos profissionais que compõem a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária, enquanto autoridades sanitárias, são as seguintes:

- I. Colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de colheita;
- II. Proceder inspeções de rotina para apuração de infrações e a lavratura dos respectivos termos e autos;
- III. Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas para o exercício das atividades de interesse da Saúde;
- IV. Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
- V. Interditar, parcial ou totalmente, lavrando o respectivo termo, os estabelecimentos que pratiquem atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentares ou por força de evento natural;
- VI. Proceder imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a colheita e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal
- VII. Lavrar os autos de infração previstos na Lei Federal e Estadual para início de processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 6º As Taxas a serem recolhidas para as ações de Vigilância Sanitária e as multas para infrações Sanitárias seguirão a Tabela Estadual de Taxas e Multas.

Art. 7º. São atos decorrentes do Poder da Polícia do Serviço de Vigilância Sanitária aqueles relacionados à vistoria para a expedição de alvará de funcionamento e outros documentos necessários, quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e renovação de atividade e outros serviços relativos à ação da Vigilância Sanitária.

Art. 8º Entende-se por Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde todos aqueles que possam trazer risco à Saúde, nos termos da legislação federal e estadual vigentes

Parágrafo Único - Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária as ações de fiscalização dos produtos e Substâncias de que trata o "caput" do presente artigo.

Art. 9º Entende-se por Serviços de Saúde aqueles prestados nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da Saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da Saúde, nos termos da legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único - Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária as ações de fiscalização dos Serviços de Saúde no âmbito das atribuições do Município.

Art. 10 As ações do Serviço de Vigilância Sanitária, no que se refere ao Meio Ambiente, consistem no enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados, a fim de não representarem risco à vida.

Parágrafo Único.- Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária as ações de fiscalização relacionadas com o Meio Ambiente, no âmbito das atribuições legais do Município.

Art. 11 A Saúde do Trabalhador deverá ser resguardada pela ação do Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições legais, tanto nas relações sociais como no processo de produção.

Art. 12. O Serviço de Vigilância Sanitária terá a seguinte composição:

EQUIPE TÉCNICA:

- 1 - Dentista
- 1 - Enfermeiro
- 1.- Engenheiro ou Arquiteto
- 1 - Farmacêutico
- 1 - Médico
- 1 - Médico Veterinário



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

EQUIPE DE APOIO:

- 2 - Técnico Agrícola e/ou, Técnico de segurança do trabalho, e/ou Técnico de biologia, e/ou Técnico de Agronomia
- 4 - Técnico de Nutrição (para a área de alimentos);
- 2 - Digitadores
- 1 - Auxiliar Administrativo

Art. 13 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto onerarão as dotações orçamentarias próprias.

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 18 de abril de 2001, 356º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 361º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 18 de abril de 2001.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA